



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000415-64.2018.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Frigorífico Rosfran-gofran Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial das empresas FRIGORÍFICO ROSFRAN-GOFRAN LTDA e PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA..

Realizada a Assembléia Geral de Credores (ata em fls. 3584/3606) em 13.05.2019, em segunda convocação, o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria simples dos votos.

O Ministério Público declinou de sua participação no feito (fls. 3610).

Vieram os autos, então, para homologação do plano de recuperação judicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Senão, vejamos.

Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Na presente recuperação judicial há três classes de credores presentes, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005: trabalhistas (classe I), quirografários (Classe III) e Microempresa e empresa de pequeno porte (Classe IV).

Dessas três classes, em segunda convocação, compareceram mais da metade dos credores.

O parágrafo 1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005 diz que a proposta de recuperação judicial deve ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Houve regular aprovação *pela maioria simples de todos os credores presentes na assembléia*.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, ainda não foi editada lei dispendo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal.

Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

As impugnações apresentadas pelos credores não representam empecilho à homologação do plano de recuperação devidamente aprovado em assembléia de credores.

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concede-se a recuperação judicial à FRIGORÍFICO ROSFRAN-GOFRAN LTDA e PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os valores das parcelas avançados no plano aprovado devem ser pagos *diretamente aos credores*, devendo a recuperanda, mensalmente, acostar os recibos de pagamento nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Laranjal Paulista, 22 de maio de 2019.

ELIANE CRISTINA CINTO
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**